

Proc. Administrativo 4.270/2024

De: Vitor A. - SEMOB-FISC

Para: SEMAD-SP - Setor de Planejamento

Data: 24/04/2024 às 16:43:34

Setores envolvidos:

GP, PGM-ASSEJUR, SEMAD-LICIT, SEMFIP, SEMOB, SEMOB-FISC, SEMVIS, SEMAD-LICIT-SP, SEMAD-SP, SEMFIP-CONT, CGM-AL

REQUISIÇÃO Nº 96/2024 - Pavimentação Poliédrica - Estrada Jussara - Ubiratã - PR

Secretaria demandante:

Viação e Serviços Rurais

Vitor Hugo Tiburcio de Almeida

Chefe de Divisão de Fiscalização de Obras Públicas

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Antonio Marafon	24/04/2024 17:09:59	1Doc LUIZ ANTONIO MARAFON CPF 513.XXX.XXX-91

Para verificar as assinaturas, acesse <https://ubirata.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E1C0-FD50-9908-0795**

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/06/2024 às 16:04:47

Segue recurso e contrarrazão.

—

Thaila Rodrigues Oliveira

Agente de Contratação

Anexos:

A_RECURSO.pdf

CONTRARRAZAO_UBIRATA.pdf

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBIATÁ
SETOR DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA N° 09/2024

ABERTURA: 10/09/2024

OBJETO: Pavimentação poliédrica na Estrada Jussara, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

THALITA N. DE SOUZA – ARQUITETURA, inscrita no CNPJ n° 37.249.451/0001-77, com sede na Rua Papa Pio I, 514, Jardim Flórida II, Jesuítas-PR, CEP: 85.835-000, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra os atos da Comissão de Licitação que classificou a proposta e a documentação de habilitação da empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA.

1. PROPOSTA

Item 6.7 do Edital: Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão, que comprove:

6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conforme a Lei 14.133 de 2022, art. 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A empresa deveria apresentar justificativa plausível que comprove que seu preço não é inexequível e que não trará prejuízos para a Administração.

Valor Orçado: R\$ 1.059.601,65

Valor Negociado da Proposta: R\$ 759.717,42

Percentual: 71,6984% do valor orçado (abaixo dos 75% de inexequibilidade), devendo ser justificado o motivo do valor.

Uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, considerando o caráter relativo dos artigos 48 e 59 das leis de licitações, antiga e nova, respectivamente.

Hely Lopes Meirelles ensinava: "É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros" (Grifo).

Diante disso, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação da origem e qualidade dos materiais.

A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada, é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à origem, legalidade e regularidade dos produtos a serem entregues.

2. FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO):

A qualificação técnico-operacional é um atributo da pessoa jurídica, decorrente da sua capacidade organizacional para executar atividades específicas. Conforme o art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, o acervo operacional é definido como “o conjunto

THALITA N. DE SOUZA – ARQUITETURA
CNPJ: 37.249.451/0001-77 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 325310
RUA PAPA PIO I, N° 514, JARDIM FLÓRIDA II, JESUÍTAS-PR
FONE: (45) 99991-5828 – EMAIL: thalitasarg@gmail.com

das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica emitidas por profissionais pertencentes ao quadro técnico da empresa”. Portanto, é necessário que haja uma vinculação formal entre o profissional e a empresa.

A comprovação do acervo técnico-operacional é feita por meio de atestados emitidos em favor da pessoa jurídica, referentes a contratos executados por profissionais do seu quadro técnico, registrados no CREA. Esses atestados fundamentam a emissão da Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme o art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

A empresa não apresentou a Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA, conforme exigido no item 7.17.28 do edital. Esta certidão é fundamental para comprovar a aptidão técnica da empresa para a execução de obras de complexidade similar ao objeto da licitação. A ausência deste documento invalida a habilitação técnica da empresa, conforme especificado no edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito a reconsideração da habilitação da empresa Pavimentação Esperança Ltda., por não cumprir integralmente os requisitos do edital, e a sua consequente desclassificação do certame.

Atenciosamente,

**THALITA
NAIANHE DE
SOUZA:0864
6679900**

Assinado digitalmente por THALITA
NAIANHE DE SOUZA:08646679900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
34291049000162, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A1, CN=THALITA
NAIANHE DE SOUZA:08646679900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.12 16:23:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Thalita Naianhe De Souza
CPF: ° 086.466.799-00
RG: 10.027.528-7
Socia Proprietária



PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA

CNPJ 25.302.822/0001-58

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIATÁ
ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 09/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO
6459/2024

A empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.302.822/0001-58, estabelecida à Avenida Av. Agata, 11 Residencial Eldorado Boa Esperança - PR, por intermédio de seu proprietário o Sr ALEXSSANDER WILLISON DE SOUZA BRIZOLA portador da carteira de identidade n. 373.322-3/SSP-SC e do CPF nº 010.320.059-20 vem respeitosamente à Vossa presença apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa Thalita N. De Souza – Arquitetura., pelas razões de fato e de direito a seguir:

FATOS E RAZÕES DE DIREITO

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e na habilitação da licitante em questão.

Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade fática.

Alega em seu frágil recurso, que a proposta da Recorrida deve ser considerada inexequível, pois o preço proposto está abaixo de 75% do valor orçado pela administração.

E o preço da recorrente de R\$ 764.900,00, também deve ser considerado inexequível? Pois também está abaixo do 75%. Ou a empresa participou do certame somente para atrapalhar o andamento?

Conforme precedente do Tribunal de Contas da União Acórdão 839/2020 – Primeira Câmara, foi ressaltada a necessidade de verificar se há risco de inexecução do contrato, a ser verificado diante da qualificação econômica financeira da licitante, e que deve prevalecer a liberdade comercial das licitante, e houve a apresentação dos índices financeiros satisfatórios, de modo que não se vislumbra risco à execução contratual.

Sob a alegação da não apresentação da capacidade técnico da empresa conforme item 7.17.28, mais uma vez equivocou-se, pois não conferiu a documentação e querendo atrapalhar o andamento o certame.

(44) 99828-3017 | paviparplanagens@hotmail.com Rua Ágata, 11
– Residencial Eldorado, Boa Esperança – PR



PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA

CNPJ 25.302.822/0001-58

Vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a Empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, Sob CNPJ 25.302.822/0001-58, Sediada a Rua Ágata, nº11 na cidade de Boa Esperança, Estado Paraná,, junto do seu profissional Engenheiro Civil OSVALDO MOREIRA ANDRION, sob CREA-PR 20040/D, executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone.

Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o (s) projeto (s), e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:

1. ART nº: 1720216335020
2. Objeto do Contrato: Pavimentação polidétrica estrada Jandaia com área de 18.791,06m² em consonância com as diretrizes do projeto, Convênio nº: 206/2019 com a Secretaria do Estado da Agricultura e Abastecimento SEAB.
3. Profissional responsável técnico pela execução: Engenheiro Civil OSVALDO MOREIRA ANDRION, sob CREA-PR 20040/D
4. Contratante dos serviços: Município de Ubitatá
CNPJ: 76.950.096/0001-10

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR: <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 115056/2023

CAT nº 1720230002113 de 10/05/2024

Conforme atestado de capacidade técnico registrado no CREA, como execução de 18.791,06m², emitido por este Órgão.

Ou seja comprovando a Capacidade técnico tanto operacional, quanto profissional e não deve ser inabilitada.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante

(44) 99828-3017 | paviparplanagens@hotmail.com Rua Ágata, 11
– Residencial Eldorado, Boa Esperança – PR



PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA

CNPJ 25.302.822/0001-58

PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA. uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campo Mourão, 18 de junho de 2024.



(44) 99828-3017 | paviparplanagens@hotmail.com Rua Ágata, 11
– Residencial Eldorado, Boa Esperança – PR

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: GP - Gabinete do Prefeito - A/C Fábio D.

Data: 25/06/2024 às 16:14:10

Senhor prefeito,

Encaminho para vossa apreciação a decisão desta agente de contratação referente ao recurso interposto pela empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, disposto na Nota Interna anterior, referente à Concorrência nº 09/2024 destinada a PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NA ESTRADA JUSSARA.

Em resumo, a empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, interpôs recurso solicitando a inabilitação da proponente PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, então vencedora do certame, alegando indício de inexecutabilidade e ausência de um documento de habilitação.

Conforme disposto na decisão anexa, a habilitação da empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, justificou-se pelo fato da referida ter comprovado sua capacidade técnica por meio de certidões e atestados devidamente emitidos pelo conselho profissional, suficientes para comprovação de sua aptidão técnica.

Sendo assim, na forma que estabelece o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminho o referido processo à autoridade superior para, a seu critério:

1. Acompanhar a decisão da Agente de Contratação, julgar improcedente as razões recursais e manter a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA vencedora do certame, com o encaminhamento do procedimento para homologação;
2. Reconsiderar a decisão da Agente de Contratação, julgar procedente as razões recursais, declarar a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA inabilitada e consequentemente determinar à reabertura da licitação.

Permaneço no aguardo,

Atenciosamente.

—

Thaila Rodrigues Oliveira
Agente de Contratação

Anexos:

DECISAO_CO_09.pdf

PROCESSO LICITATÓRIO Nº ° 6459/2024
CONCORRÊNCIA Nº 09/2024

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NA ESTRADA JUSSARA.

Na condição de agente de contratação do Município de Ubiratã apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento da concorrência eletrônica em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubiratã instaurou a concorrência eletrônica nº 09/2024 destinado à PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NA ESTRADA JUSSARA. A sessão pública iniciou em 10/06/2024 e consoante ao relatório de julgamento, decorrida a fase de lances classificou-se em primeiro lugar, a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA.

Foram analisadas as especificações da proposta, planilhas e documentos de habilitação, pela agente de contratação, com o auxílio unidade técnica em alguns documentos, e a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA foi declarada habilitada, momento no qual a licitante THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, classificada em segundo lugar, manifestou intenção de recurso quanto a fase de habilitação.

Por consequência, ficou estabelecido o prazo até 18/06/2024 para que a recorrente apresentasse suas razões. Para exercício do direito de contra recurso, foi concedido prazo até 21/06/2024 para que a proponente PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA apresentasse suas alegações.

Em sua peça recursal, a licitante THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA afirmou que a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, pode estar ofertando preço inexequível, visto que o valor negociado foi equivalente a 71% ao valor orçado pela administração, e que deixou de apresentar um documento de habilitação, (Certidão de Acervo Operacional - CAO), devendo assim, segundo a recorrente, ser inabilitada.

A empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA apresentou sua contrarrazão afirmando:

“Conforme precedente do Tribunal de Contas da União Acórdão 839/2020 – Primeira Câmara, foi ressaltada a necessidade de verificar se há risco de inexecução do contrato, a ser verificado diante da qualificação econômica financeira da licitante, e que deve prevalecer a liberdade comercial das licitante, e houve a apresentação dos índices financeiros satisfatórios, de modo que não se vislumbra risco à execução contratual.” Grifo nosso.

A mesma também afirmou que ficou comprovada a Capacidade Técnica tanto operacional, quanto profissional da empresa por meio do atestado de capacidade técnica registrado no CREA, como execução de 18.791,06m2.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente analisemos o recurso no que se refere à alegação de que a proposta da empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, contém indícios de inexequibilidade, conforme foi solicitada pela recorrente em sua peça recursal, a diligência foi efetuada, (comprovação anexa a esta decisão), a empresa não se manifestou. Porém, não há nada que comprove que a proposta seja inexequível, ao comparar a planilha ajustada da empresa vencedora, com a elaborada pela administração, nota-se que os valores unitários não ficam tão abaixo dos valores orçados, apesar do valor final estar abaixo dos 75%, e por tratar-se de um serviço não há como afirmar com propriedade se a empresa pode ou não realizá-lo pelo valor ofertado, assim não cabe a esta agente de contratação desclassificá-la por esta razão.

Quanto à segunda questão a recorrente pede a inabilitação, da licitante PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, por deixar de apresentar o documento “Certidão de Acervo Operacional (CAO)”, verifiquemos abaixo do que se trata este documento.

Anteriormente, a Resolução 1.025/2009 do CONFEA não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas, tal certidão passou a ser prevista somente no ano passado, com a resolução 1.137/2023 do CONFEA.

O art. 46 da referida resolução define o acervo operacional como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnicas comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”.

Conforme podemos verificar o documento em questão é basicamente uma junção das Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome do profissional responsável pela empresa. Verificando os documentos apresentados pela empresa declarada habilitada, é possível notar que foram apresentados acervos suficientes, em nome do profissional, e o conteúdo destes documentos são os mesmos que constariam na Certidão de Acervo Operacional.

MARÇAL JUSTEN FILHO ressalva o risco de restrição indevida da competitividade decorrente da nova previsão:

“Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, a empresa certificada não necessariamente irá atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são um pré-requisito para toda e qualquer contratação administrativa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 883).

Diante disso: “deve-se admitir que a Administração preveja a obtenção de certificação como requisito não obrigatório para comprovação de habilitação técnica”.

Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-confea/

Conforme esta orientação, e diante dos documentos apresentados a agente de contratação prezou pelo princípio do formalismo moderado.

No acórdão nº 357/2015 – Plenário, o TCU assim orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Dado os fatos, esta agente de contratação julgou inapropriado inabilitar a proponente por mera formalidade excessiva, visto que além de ter ofertado a proposta mais vantajosa, os documentos apresentados pela mesma foram suficientes para comprovar sua aptidão técnica.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso interposto pela empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Na forma que estabelece o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminho o recurso junto ao presente relatório à autoridade superior para decisão final.

THAILA
RODRIGUES
OLIVEIRA:104
54496958

Assinado de forma
digital por THAILA
RODRIGUES
OLIVEIRA:10454496958
Dados: 2024.06.25
15:15:38 -03'00'

Thaila Rodrigues Oliveira
Agente de Contratação

Recurso CO 09/2024



De <duvidaslicitacao@ubirata.pr.gov.br>
Para <paviparplanagens@hotmail.com>
Data 2024-06-24 11:37

Bom dia, venho através deste realizar uma diligência a respeito do Recurso interposto pela empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, referente a Concorrência 09/2024.

Solicito que sejam encaminhadas comprovações da exequibilidade do valor ofertado para o processo em questão.

--
Atenciosamente,
Thaila Oliveira
Agente de contratação
(44) 3543-8010

Re: Recurso CO 09/2024



De <duvidaslicitacao@ubirata.pr.gov.br>
Para <paviparplanagens@hotmail.com>
Data 2024-06-25 11:34

Em 2024-06-24 11:37, duvidaslicitacao@ubirata.pr.gov.br escreveu:

Bom dia, venho através deste realizar uma diligência a respeito do Recurso interposto pela empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, referente a Concorrência 09/2024.

Solicito que sejam encaminhadas comprovações da exequibilidade do valor ofertado para o processo em questão.

Prezados,
Aguardarei o envio das comprovações até às 14h30min, do dia de hoje.
--
Atenciosamente,
Thaila Oliveira
Agente de contratação
(44) 3543-8010

Proc. Administrativo 22- 4.270/2024

De: Fábio D. - GP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/06/2024 às 16:17:41

Acompanho a decisão do agente de contratação. Prossiga-se conforme indicado.

—
Fábio Dalécio

Prefeito de Ubatã